



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11060.002335/2009-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.078 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGUEDA PALMIRA CASTAGNA DE VARGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

**BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO**

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física acrescido de multa de ofício e juros de mora em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente pelo sujeito passivo em sua respectiva declaração anual como não tributados.

Os rendimentos se referem a valores pagos por pessoa jurídica a título de bolsa de estudos/pesquisa, mais especificamente valores pagos pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC), entidade privada contratada pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para execução de projetos de extensão em diversas áreas. Entre outras obrigações, estava sob a responsabilidade da FATEC o dever de contratar bolsistas e pessoal de apoio.

A partir da análise dos contratos apresentados a fiscalização afastou a aplicação da regra de isenção do art. 26 da Lei nº 9.250/95 em razão da caracterização de remuneração pela prestação de serviços e a notória vantagem econômica perseguida pela UFSM, FATEC e financiadores privados dos programas. Concluiu-se a partir dos objetivos e finalidades dos projetos que não se tratava de doação de financiadores pessoas físicas e jurídicas à UFSM, mas verdadeiros contratos de prestação de serviço da UFSM para com aqueles, contratos intermediados pela FATEC a qual acabava por contratar os próprios docentes pertencentes aos quadros da universidade para comporem a equipe técnica.

Após o trâmite processual, a turma *a quo* negou provimento ao recurso voluntário por concordar que a natureza dos valores pagos à recorrente não se caracterizam doação nos termos do citado art. 26 da Lei nº 9.250/95 e, por conseguinte, verbas isentas do imposto de renda. Os elementos para formação da convicção do Colegiado foram: previsão de pagamento de taxa de administração à FATEC e remuneração da UFSM pela utilização da sua infra-estrutura; previsão de que na data da conclusão ou término dos contratos, seriam incorporadas ao patrimônio da universidade os bens materiais remanescentes, e ainda o fato de que os valores das bolsas foram devidamente cotados nos custos dos projetos, não onerando o patrimônio das entidades envolvidas, o que demonstra a perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial do doador para o donatário, característica essencial para configuração da natureza da doação civil. Assim, as atividades desenvolvidas pelos participantes dos mencionados projetos não seriam exclusivamente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visavam à consecução de resultados econômicos em favor dos contratantes.

Intimado da decisão o contribuinte apresentou recurso especial. Citando como paradigmas diversas decisões proferidas em casos onde foram analisados contratos semelhantes que previam pagamento de bolsas de pesquisas decorrentes de relação firmada entre a UFSM e a FATEC, a recorrente reitera sua tese de que os valores auferidos não são tributados pelo imposto de renda, pois não representaram proveito econômico nem

contraprestação de serviços para a Fundação, defende que seu vínculo obrigacional é apenas com a UFSM, e que não ocupa cargo, emprego ou função na FATEC, sendo a bolsa resultado de uma doação, imune ou isenta do IRPF nos termos da lei.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão. Argui que nos termos da legislação de regência, para que as bolsas de estudo e de pesquisa não sofram a incidência do imposto de renda, é necessário: a) que sejam caracterizadas como doação; b) que sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; c) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador; e d) que os resultados dessas atividades não importem contraprestação de serviços. Afirma que, nos termos do TVF os valores pagos à recorrente não cumpriram esses requisitos.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais. Para reforçar o conhecimento é importante mencionar que os acórdãos indicados como paradigmas também analisaram contratos celebrados entre a FATEC e a UFSM que continham termos semelhantes aqueles que motivaram o presente lançamento. A identidade quase umbilical dos fatos é comprovada pelo próprio ato do fiscal de fundamentar parte do seu relatório em acórdãos proferidos por delegacias de julgamento.

Assim, reiterando o despacho de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto do recurso é a discussão acerca do cumprimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250/95 para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela contribuinte a título de bolsa pesquisa em projeto de extensão financiado por fundação privada contratada por universidade federal.

Quanto ao tema é importante destacar que tanto o acórdão recorrido quanto aqueles indicados como paradigmas são convergentes sobre o entendimento de que os requisitos do citado art. 26 são cumulativos. Conforme consta do próprio dispositivo *'ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços'*.

Temos, portanto, três requisitos para que os valores percebidos pela pessoa física nestes casos sejam isentos do IRPF: 1) valores tenham sido doados para custear projetos de estudos e pesquisas, 2) o resultado das pesquisas não representem vantagem econômica ao doador, e 3) não haja caracterização de prestação de serviços.

Importante mencionar que os contratos ora analisados foram firmados com base na Lei nº 8.958/1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, entendidas essas últimas como instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de interesse das citadas instituições de ensino.

Quando da ocorrência dos fatos geradores estava em vigor o Decreto nº 5.205/2004, que regulamentando a Lei nº 8.958/1994 assim dispunha sobre as bolsas:

*Art 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, §1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.*

*§1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.*

*§2º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.*

*§3º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.*

*§4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.*

*Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Como bem destacado no relatório fiscal e não poderia ser diferente, o regulamento repetia que para serem considerados como doações isentas do IRPF os valores pagos deveriam observar os três requisitos acima mencionados.

Portanto, resta a este Colegiado, a partir da análise do caso concreto inferir acerca do cumprimento ou não dos requisitos para aplicação da norma isentiva.

Lembramos que no caso concreto a contribuinte recebeu valores da FATEC, fundação de apoio à pesquisa contratada pela UFSM para desenvolver projetos de pesquisa de extensão em diversas áreas. Os valores pagos pela FATEC foram obtidos a partir da doação de pessoas físicas e jurídicas conforme apurado pela fiscalização quando da análise dos registros

contábeis da fundação. Destaco que, embora não haja qualquer impedimento legal, a contribuinte era servidora da Universidade.

Neste cenário o acórdão recorrido manteve o lançamento concluindo, nos termos do voto vencedor, pela violação ao art. 26 da Lei nº 9.250/1995 haja vista a caracterização do interesse econômico das partes envolvidas sobre os projetos desenvolvidos e a caracterização da remuneração pela prestação de serviços de mão de obra especializada.

O interesse econômico foi caracterizado a partir das cláusulas que: 1) previam pagamento de taxa de administração à FATEC e remuneração à UFSM pela utilização de sua infraestrutura - haveria retorno econômico tanto para a UFSM quanto para a FATEC, uma vez que ambas as entidades seriam remuneradas em valores proporcionais ao custo total dos projetos; e 2) estabeleciam que, na data da conclusão ou término do contrato, seriam incorporadas ao patrimônio da UFSM (contratante) os bens materiais remanescentes que, em razão do projeto, tivessem sido adquiridos.

Já a prestação de serviços foi caracterizada em razão dos valores relativos às bolsas terem sido cotados nos custos dos projetos não onerando o patrimônio da UFSM e FATEC, o que demonstraria a perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial do doador para o donatário essencial para a natureza da doação civil.

Em que pesem os argumentos da ilustre Conselheira Redatora do acórdão recorrido, não faço essa interpretação das cláusulas citadas.

Diante dos objetivos envolvidos, das metas perseguidas e do esforço intelectual presente nesses e em outros projetos de pesquisas em áreas acadêmicas, científica e tecnológicas, seria demasiadamente simplista entender que o interesse econômico das partes contratantes se caracterizariam pelo simples fato 'herdarem' os bens adquiridos ao longo do projeto ou de haver previsão da destinação de parte do valor do projeto para remuneração da universidade pelo uso de suas instalações e para pagamento de 'taxa de administração' à fundação de apoio. Apenas como exemplo, no presente caso, em um dos contratos temos a previsão do repasse de 1% para a UFSM, 5% à FATEC e os demais 94% seriam destinados ao custeio do projeto, ou seja, são percentuais insignificantes.

Aqui, vale mencionar que as fundações envolvidas em pesquisa, nos termos da Lei nº 8.958/1994 c/c art. 14 do CTN, deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, ou seja, todo o valor obtido a partir do cumprimento das atividades previstas em seu estatuto deve ser integralmente reinvestido na própria instituição sendo defeso a distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas. Ora, o fato de serem entidades sem fins lucrativos não implica na vedação ao recebimento de valores decorrentes dos projetos fomentados, até porque como toda e qualquer pessoa jurídica, as fundações possuem custos fixos como, por exemplo, a manutenção da respectiva sede, o pagamento de funcionários, entre outros. Assim, nos parece razoável e não denota interesse econômico o fato haver previsão de pagamento de taxa de administração à FATEC em percentual compatível a manutenção de seu propósito o qual envolve inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução dos projetos; pensar de forma diversa seria o mesmo que inviabilizar a existência dessas entidades de apoio.

Com este mesmo raciocínio afastado a caracterização de prestação de serviços sob o argumento de que o custo das bolsas pagas aos profissionais especializados envolvidos, como no caso da recorrente, não representariam doações, pois foram cotados nos custos dos

projetos, não onerando o patrimônio da UFSM e da FATEC. Nada mais curioso: como fixar um custo para o projeto se entre as despesas não for considerado o valor relativo ao capital humano? Sem a atuação dos profissionais não existe projeto, este não só é um custo inerente como é o mais e relevante aos projetos. E mais, exatamente pelo fato das bolsas de pesquisa serem custeadas por recursos doados por terceiros sem vínculo com os profissionais é que não há como configurar a prestação de serviços, dúvida teria se esses fossem remunerados diretamente pela FATEC ou pela Universidade Contratante.

Quanto a este ponto, importante atentar ainda para o fato de inexistir entre as condições para fruição da isenção do art. 26 da Lei nº 9.250/1995 a exigência de que os valores das bolsas representem uma 'perda' de patrimônio para a fundação ou para universidade, quero dizer que o instituto da doação previsto no Código Civil abrange a operação de repasse aos pesquisadores contratados de valores arrecadados pela UFSM junto a seus financiadores.

O fato dos recursos utilizados no projetos serem provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas cujas atividades levaram o fiscal a dedução de que haveria um interesse econômico indireto no resultado da pesquisa também não se sustenta. Primeiro porque se trata de mera dedução, não tendo havido qualquer comprovação efetiva do alegado interesse dos financiadores, e segundo por ser comum que projetos de pesquisa sejam custeados por pessoas que possuem afinidade com o tema/matéria que será estudado, claro que não se trata de uma verdade absoluta, mas sem dúvida é uma conclusão lógica se analisarmos o contexto e os reflexos dos processos.

Por fim, vale destacar que a atual redação da Lei nº 8.958/1994 é expressa em prever que os materiais e equipamentos adquiridos para execução dos projetos serão incorporados ao patrimônio das instituições de ensino federais Contratantes, havendo também previsão de que no cumprimento das finalidades referidas na lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das instituições federais de ensino superior apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

Assim, diferente do entendimento do fiscal, a interpretação que faço do art. 26 da Lei nº 9.250/1995 é que o interesse econômico no projeto suficiente para descaracterizar a isenção deve ser um interesse direito, o que não restou caracterizado nos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada

Peço licença a ilustre conselheira relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri para divergir do seu entendimento com relação ao mérito do recurso especial da contribuinte.

A questão devolvida a este Colegiado cinge-se à discussão sobre a natureza dos rendimentos percebidos pelo sujeito passivo da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, em virtude de projetos em que esse atuou por intermédio da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, autarquia da qual é servidor.

Alega o recorrente em resumo que as bolsas concedidas pela FATEC são isentas de imposto de renda, haja vista decisões recentes do próprio CARF. Aduz que o próprio CARF entende que as bolsas concedidas pela FATEC aos servidores da UFSM que atuam em seus projetos não são passíveis de incidência de imposto de renda, por se tratarem de DOAÇÃO, logo isenta de tal imposto.

De início, importa esclarecer que, se por um lado, conforme arguido no recurso especial, há algumas decisões no sentido de reconhecer o direito a isenção em situações análogas a aqui analisadas (acórdãos nº 2102-02.200, 2102-02.101, 2102-002.513), por outro lado, existem inúmeros outros julgados em sentido diametralmente oposto, a exemplo das decisões consubstanciadas nos acórdãos nº 2801-003.850, 2801-003.680, 2801-003.338, 2801-003.343, 2402-005.761, 2402-005.760, 2402-005.762.

Assim, o fato de um colegiado deste Conselho adotar determinado posicionamento não tem o condão de derogar entendimento que tenha sido exarado por colegiado diverso, ainda que em virtude de matérias semelhantes, tampouco de vincular quaisquer das turmas de julgamento do CARF. É que, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, a fim de uniformizar a jurisprudência administrativa, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

Em relação às questões de mérito, a despeito de, via de regra, as bolsas de estudo estarem sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas, o legislador conferiu tratamento diverso a essa espécie de benefício uma vez verificadas, simultaneamente, as seguintes condições: i) constituir mera liberalidade do cedente em favor do beneficiário, sem significar o pagamento de contraprestação, caracterizando-se como doação; ii) sua concessão se dê exclusivamente para a realização de estudos e pesquisas; e iii) os resultados destas atividades não representem vantagens para o doador.

Nesse sentido é o inciso VII do art. 39 do RIR (fundamentado no art. 26 da Lei n.º 9.250/95), que a seguir se reproduz:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*[...]*

*VII as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26).*

Referido entendimento é também aplicável às bolsas de ensino e pesquisa referidas na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 5.205/2004, conforme se infere dos dispositivos reproduzidos a seguir:

#### ***Lei nº 8.958/1994***

*Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.*

*§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.*

#### ***Decreto n.º 5.205/2004***

*Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.*

*(...)*

*Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifos Nossos)*

Vê-se, pois, que as bolsas de estudo somente serão consideradas como rendimentos isentos ou não tributáveis nas hipóteses em que tais verbas possam, na forma da legislação aplicável, ser consideradas como doações por parte da instituição de ensino ao beneficiário e, como já se viu, sem qualquer exigência de contraprestação por parte deste em favor do doador. Não é outro o juízo que tem imperado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA BOLSA DE ESTUDOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ISENÇÃO DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 exige que a bolsa de estudos seja espécie de doação, sem vantagens para o doador. 2. Hipótese em que o recorrente continuou recebendo salário a título de bolsa de estudos para desenvolver atividades acadêmicas no exterior, assumindo por escrito a obrigação de reverter ao empregador os resultados dos estudos e pesquisas por este financiados. 3. A manutenção da natureza salarial da verba paga para cobrir os custos da oportunidade dada pelo Banco Central do Brasil ao seu servidor descaracteriza a doação. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 959.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 25/11/2008, DJe 17/02/2009) (Grifos Nossos)*

Ademais, entendimento semelhante é o que tem preponderado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Vejamos:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF***

*Exercício: 2006, 2007, 2008*

***IRPF. BOLSA DE EXTENSÃO. ISENÇÃO.***

*De acordo com a jurisprudência deste CARF e em consonância com julgados do STJ, apenas são isentos os rendimentos provenientes de bolsas de estudos concedidas se tais valores decorrerem de liberalidade, bem como se os trabalhos exercidos pelo beneficiário não representem, de nenhuma forma, benefício econômico para a instituição de ensino ou contraprestação pela prestação de serviços.*

*Hipótese em que as bolsas recebidas pelo contribuinte não caracterizam mera liberalidade da instituição de ensino.*

*(Acórdão 2101-002.370, Processo: 11080.005297/2009-10, data de Publicação: 24/02/2014, Relator(a): ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)*

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF***

*Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008*

***BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.***

*Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas de serviços.*

*(Acórdão 2402-005.760, Processo: 11060.002104/2009-15, data de Publicação: 05/04/2017, Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO)*

No caso concreto, o Relatório de Fiscalização, assim como os contratos e demais documentos acostados aos autos, revelam que as “bolsas” pagas ao contribuinte decorreram de sua participação em projetos desenvolvidos a partir de contratos firmados entre a Universidade Federal de Santa Maria e a FATEC, cujos recursos foram obtidos junto a pessoas físicas ou jurídicas para o desenvolvimento de projetos voltados aos interesses de tais pessoas.

Por certo, não há como considerar que esses pagamentos tenham constituído mera liberalidade em favor do contribuinte, tampouco que o produto das atividades por ele desenvolvidas não tenha representado vantagem à contratante e aos financiadores dos projetos. Ao contrário, todos os serviços remunerados sob a forma de bolsa de extensão exigiam resultados específicos em benefício dos financiadores, ou seja, os valores recebidos pelo sujeito passivo tratam-se, em verdade, de pagamentos efetuados em razão da prestação de serviços, não havendo como caracterizá-los como doação por mera liberalidade, com exige a norma isentiva.

Além do que, os contratos estabelecidos entre a FATEC e a UFSM para realização dos referidos projetos preveem pagamento de taxa de administração à FATEC e remuneração à UFSM pela utilização de sua infra-estrutura, caracterizando-se em retorno econômico a essas duas entidades, as quais são remuneradas em valores proporcionais ao custo total dos projetos, sendo esse mais um elemento a denotar que a situação em apreço não obedece aos requisitos estabelecidos em lei para o reconhecimento da isenção.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.